COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.988, DE 2009

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da Legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Mendes Ribeiro Filho, propõe alteração da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir, entre os dependentes para fins de abatimento do Imposto de Renda, "a pessoa idosa, assim definida na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, que o contribuinte abrigue e não aufira rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal".

Na Justificação, o Autor argumenta que o Estado, a família e a sociedade têm o dever de proteger as pessoas na velhice, em cumprimento às determinações constitucionais e àquelas insertas no Estatuto do Idoso. Como o Estado não possui recursos materiais e humanos para o fiel cumprimento de suas obrigações, vê-se a necessidade de estimular as famílias e aqueles que possuem melhores condições econômicas e financeiras a albergá-los, o que pode ser feito por meio de deduções fiscais no Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Nesse contexto, o idoso figurará como dependente do contribuinte.

O Projeto de Lei em tela será apreciado, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas

Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito de, historicamente, os idosos brasileiros serem tratados como pessoas não produtivas, fardos para a família e para o Estado, a Constituição Federal de 1988 iniciou a mudança legal dessa perspectiva, ao garantir a cidadania da pessoa idosa, nos termos do art. 230, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, "assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". Ademais, determinou que os programas de amparo a esse grupo populacional sejam executados preferencialmente em seus lares, bem como a gratuidade no uso dos transportes coletivos urbanos.

Por sua vez, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, regulou os direitos desse expressivo contingente populacional, possibilitando a adoção de políticas públicas que assegurem o bem estar e contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos idosos, bem como a adoção de medidas coercitivas quando da violação dos direitos legalmente garantidos.

O projeto de lei ora em exame busca contribuir para a proteção e bem-estar da pessoa idosa, ao propor que o idoso acolhido possa ser incluído como dependente para fins de abatimento no Imposto de Renda Pessoa Física daqueles que lhe derem abrigo. A proposta é meritória e merece ser acolhida, mormente quando sabemos que a idade avançada demanda, na maioria das vezes, ajuda para execução de tarefas cotidianas, como fazer compras, preparar refeições, realizar deslocamentos mais longos, entre outras. Como bem ressaltado pelo Autor, "não basta, simplesmente, pagar um salário mínimo ao idoso, se ele não possui moradia, quem lhe assiste para alimentá-lo

e cuidar da sua saúde e outros aspectos fundamentais do chamado direito à vida".

Nesse contexto, é justo estabelecer estímulos fiscais àquelas pessoas que acolhem idosos e suprem suas necessidades, haja vista os gastos efetuados para manutenção do abrigado. Em última análise, esse cidadão está contribuindo para que o Estado cumpra seu dever constitucional de amparo à pessoa idosa, merecendo, por consequência, receber benefícios tributários. Destaque-se, ainda, a previsão de dependência econômica para efeitos legais do idoso em situação de risco social acolhido por adulto ou núcleo familiar, constante do art. 36 da referida Lei nº 10.741, de 2003.

Por fim, convém registrar a recente edição da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que "Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995". Em suma, as doações feitas os referidos fundos, somadas às doações aos Fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, para fins de dedução, não poderão ultrapassar 1% do imposto devido.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.988, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LAEL VARELLA Relator

2010_1634_232010_1446